



Processo nº : 10410.000765/98-12  
Recurso nº : 117.705  
Acórdão nº : 203-08.285

Recorrente : PROFERTIL PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S/A  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRELIMINARES:**

1) DE NULIDADE - O artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 estabelece as hipóteses de nulidade do auto de infração; 2) DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa o juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional; E 3) DE DECADÊNCIA – Segundo o entendimento do STF o PIS classifica-se como uma contribuição para a Seguridade Social e o art. 45, I da Lei nº 8.212/91, estipula que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Ademais, a decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez não havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito da administração tributária homologar o lançamento (Precedentes do STJ) - **Preliminares rejeitadas.**

**PIS - SEMESTRALIDADE** – A base de cálculo da Contribuição para o PIS, até o advento da MP nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, conforme entendimento do STJ – **MULTA DE OFÍCIO** - A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, quando o lançamento decorre de procedimento de ofício - **JUROS DE MORA** - O artigo 192, § 3º, da CF/98 depende de regulamentação para entrar em vigor, conforme decisão do STF. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, se a lei não dispuser de modo diverso os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês. Tanto a Lei nº 8.218/91, que institui a TRD, quanto a Lei nº 9.065/95, que manda aplicar a Taxa SELIC, dispõem de forma diversa e estão de acordo com o CTN.

**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**PROFERTIL PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S/A.**



**Processo nº : 10410.000765/98-12**  
**Recurso nº : 117.705**  
**Acórdão nº : 203-08.285**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares de nulidade e argüição de inconstitucionalidade; II) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Maria Teresa Martínez López; e **III) no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, 09 de julho de 2002

  
Otacílio Damás Cartaxo  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/mdc



Processo nº : 10410.000765/98-12

Recurso nº : 117.705

Acórdão nº : 203-08.285

Recorrente : PROFERTIL PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S/A

## RELATÓRIO

A empresa PROFERTIL PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S/A foi autuada, às fls. 01/04, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/FATURAMENTO, nos períodos de janeiro de 1991 a dezembro de 1992, março a agosto e outubro a dezembro de 1993, fevereiro, maio a julho e setembro a dezembro de 1994, janeiro, março a maio, julho a setembro e dezembro de 1995 e junho de 1996.

De acordo com a informação fiscal de fl. 02, o referido auto de infração decorreu da diferença apurada entre os valores apurados no Balancete de Verificação e os declarados em DCTF.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, a multa de ofício e os juros moratórios, perfazendo o crédito tributário o total de R\$825.195,96.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 416/438, a autuada alegou em suma que:

- ocorreu a decadência dos créditos tributários referentes aos fatos geradores de 1992 e 1993;

- a Contribuição para o PIS não se enquadrava em nenhuma das modalidades constitucionais autorizadas, traduzindo-se em imposição inconstitucional, ou seja, exigida em desacordo com os preceitos da Lei Maior;

- a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 não legitimou a cobrança da contribuição nos termos da Lei Complementar nº 7/70;

- não concordou com a reprivatização da Lei Complementar nº 7/70, pois de acordo com o Código Civil, lei revogada não se restauraria por ter a lei revogadora perdido vigência;

- se admitisse a aplicação da LC nº 7/70, deveria ser observada a semestralidade da base de cálculo, prevista no § único do art. 6º desse dispositivo legal;

- não podia se exigir juros moratórios acima de 1% ao mês, por ofensa ao art. 161, § 1º, do CTN, além do mais, com base em legislação declarada inconstitucional; e



Processo nº : 10410.000765/98-12  
Recurso nº : 117.705  
Acórdão nº : 203-08.285

- a multa de 75% tinha caráter confiscatório, ferindo o inciso IV, art. 150, da CF/88;

Ao fim de sua impugnação solicitou perícia contábil, apresentando cópias de documentos para:

- apurar as bases de cálculos dos meses de abril de 1992 a junho de 1996;
- apurar valores não imputados pelo autuante; e
- mostrar não ser aplicável a multa de 75%.

Ressaltou a autuada que estava albergada por decisão judicial, exarada no processo nº 94/1811-8, para recolher o PIS nos termos da LC nº 7/70.

Cumprindo diligência determinada pelo julgador singular, o FISCO revisou o lançamento efetuado e apurou um novo montante devido, relativamente aos períodos de outubro a dezembro de 1992, março a agosto, novembro e dezembro de 1993, fevereiro, maio, julho, setembro e outubro de 1994, setembro e dezembro de 1995 e janeiro e fevereiro de 1996, lavrando, às fls. 606/608, novo auto de infração que, com os acréscimos pertinentes, exigiu crédito tributário no montante de R\$231.238,62.

Apresentando nova impugnação, às fls. 669/699, a contribuinte arguiu a nulidade do auto de infração lavrado, por se constituir *bis in idem*, a decadência do crédito tributário exigido, protestando, ainda, contra a multa e os juros moratórios .

Diante de nova diligência imposta pela autoridade julgadora de primeira instância, para que fosse anexada a cópia da decisão do TRF da 5ª Região (Processo nº 94/1811-8), a fim de se analisar o reconhecimento ou não da semestralidade da base de cálculo do PIS por sentença judicial, o órgão local anexou, às fls. 717/739, cópias extraídas do referido processo judicial e apresentou, às fls. 740/741, as informações pertinentes.

O julgador monocrático, manteve parcialmente a exigência da contribuição, cancelando as relativas aos períodos de dezembro de 1995 a fevereiro de 1996 (aplicação da IN SRF nº 06/2000), em decisão assim ementada (doc. fls. 742/751):

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/10/1992 a 31/12/1992, 01/03/1993 a 31/08/1993, 01/11/1993 a 31/12/1993, 01/02/1994 a 28/02/1994, 01/05/1994 a 31/05/1994, 01/07/1994 a 31/07/1994, 01/09/1994 a 31/10/1994, 01/09/1995 a 30/09/1995, 01/12/1995 a 28/02/1996*

*Ementa: DECADÊNCIA DA CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.*

*O direito de apurar e constituir o crédito, nos casos de Contribuições Sociais para a Seguridade Social, só se extingue após 10 (dez) anos contados do*

W



Processo nº : 10410.000765/98-12  
Recurso nº : 117.705  
Acórdão nº : 203-08.285

*primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*PIS. VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR APÓS INCONSTITUCIONALIDADE DOS DEC – LEI. Após declaração de inconstitucionalidade dos DL nº 2.445/88 e 2.449/88, vigeu o sistema de cálculo do PIS consagrado na Lei Complementar nº 7/70, estando a Administração obrigada a exigir a contribuição nos termos desse diploma legal.*

*PIS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.*

*Em cumprimento ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto na C.F., art. 195, parágrafo 6º, as alterações introduzidas pela M.P. nº 1.212/95 e suas reedições somente terão eficácia a partir do período de apuração de março de 1996.*

*PIS BASE DE CÁLCULO.*

*A Contribuição para o Programa de Integração Social incide sobre o faturamento do mês, assim considerado a receita bruta da venda de bens ou da prestação de serviços, deduzidas as exclusões previstas em lei.*

*PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO.*

*A partir da Lei nº 7.691, de 15.12.1998, houve alteração do prazo de recolhimento do PIS, não se aplicando mais a semestralidade referida na LC nº 07/1970.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.*

*JUROS DE MORA / TAXA SUPERIOR A UM POR CENTO (1%).  
POSSIBILIDADE.*

*É válida a imposição de juros de mora à taxa superior a um por cento (1%) ao mês, quando há previsão legal nesse sentido.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.*

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 755/795, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reiterou todos os argumentos expendidos anteriormente, ou seja, nulidade do lançamento, decadência do direito de constituir o crédito, semestralidade da base de cálculo da contribuição, inconstitucionalidade da multa, por considerá-la confiscatória, e inconstitucionalidade da exigência de juros de mora com base na TR e SELIC.



**Processo nº :** 10410.000765/98-12  
**Recurso nº :** 117.705  
**Acórdão nº :** 203-08.285

Às fls. 819/820 consta prova da efetivação de arrolamento de bens para garantia da instância administrativa.

É o relatório.



Processo nº : 10410.000765/98-12  
Recurso nº : 117.705  
Acórdão nº : 203-08.285

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, mediante prova da efetivação de arrolamento de bens para garantia da instância administrativa, dele tomo conhecimento.

No recurso apresentado a este Conselho a recorrente pede, preliminarmente, a declaração de nulidade do auto de infração e de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que regem a multa de ofício e os juros de mora, assim como o reconhecimento da decadência do direito de a fazenda lançar o crédito tributário que trata o auto em lide; e, no mérito, a aplicação da semestralidade da base de cálculo da contribuição, e a revisão da multa de ofício e dos juros de mora.

Sobre a hipótese de nulidade do auto de infração, o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, assim dispõe:

*"Art. 59. São Nulos:*

*I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."*

Com base no citado art. 59, verifico que não existem nos autos elementos que possam suscitar a nulidade do auto de infração de fls. 606/608, lavrado de acordo com o art. 10 do citado Decreto nº 70.235/72, para exigência de tributo não declarado e não recolhido pela recorrente.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade da legislação que rege a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, é pacífico o entendimento deste Colegiado de que não compete à autoridade administrativa a apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de disposição constitucional

Em relação à preliminar de decadência, o Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Carlos Veloso, classifica, no voto do julgamento do RE nº 138284-8/CE, o PIS como uma contribuição para a seguridade social.

*"O PIS e o PASEP, passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria entretanto, ao que penso não fosse a disposição inscrita no art. 139 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais."*



**Processo nº :** 10410.000765/98-12  
**Recurso nº :** 117.705  
**Acórdão nº :** 203-08.285

Dessa forma, deve-se aplicar à Contribuição para o PIS as regras gerais das contribuições para a seguridade social, que estão dispostas na Lei nº 8.212/91.

Sobre decadência, dispõe o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

*“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.”*

Dessa forma, verifico que não houve a decadência dos créditos da Contribuição para o PIS relativos aos períodos de outubro a dezembro de 1992, março a agosto, novembro e dezembro de 1993, fevereiro, maio, julho, setembro e outubro de 1994, setembro e dezembro de 1995 e janeiro e fevereiro de 1996, já que o auto de infração de fls. 606/608 foi lavrado em 05/05/2000.

Ademais, a Primeira Seção do STJ entende (RESP nº 101407/SP) que a decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez não havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito da administração tributária homologar o lançamento, ou seja, 10 anos.

Isso posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração, de inconstitucionalidade e de decadência alegadas.

No mérito, alega a recorrente que o sexto mês, previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, representa base de cálculo da contribuição, enquanto que a fiscalização e o julgador singular o defendem como prazo de recolhimento da exação.

Entretanto, os Colegiados Administrativos já pacificaram o entendimento de que, até o advento da MP nº 1.212/95, o sexto mês versado no artigo 6º, § único, da Lei Complementar nº 7/70, trata-se da base de cálculo do PIS, e não a prazo de recolhimento.

Nesse sentido a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou nos Acórdãos CSRF nº 02-01.028 e CSRF nº 02-01.016, que assim estão ementados:

*“PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - SEMESTRALIDADE - Sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior (semestralidade) ao da ocorrência do fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, constitui a base de cálculo da incidência. Recurso provido.*

*PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - LC nº 7/70, Art. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO - MEDIDA PROVISÓRIA n. 1.212/95. Até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador. Recurso negado.”*



Processo nº : 10410.000765/98-12  
Recurso nº : 117.705  
Acórdão nº : 203-08.285

Desse modo, considerando também as decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que nessa matéria assiste razão à recorrente.

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):

*“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.*

- 1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.*
  - 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.*
  - 3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*
  - 4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.*
- Recurso especial improvido.”*

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada em procedimento de ofício.

Sobre os juros de mora, vejo que estão exigidos de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. O artigo 192, § 3º, da CF/98 depende de regulamentação para entrar em vigor, conforme decisão do STF. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, se a lei não dispuser de modo diverso os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês. Tanto a Lei nº 8.218/91, que institui a TRD, quanto a Lei nº 9.065/95, que manda aplicar a Taxa SELIC, dispõem de forma diversa e estão de acordo com o CTN, não havendo reparos a fazer quanto aos juros cobrados no auto de infração. Ademais este não é o foro competente para discutir eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade porventura existente nas leis.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que seja adotado como base de cálculo do PIS devido até 29/02/1996 (IN SRF nº 06/2000) o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador do tributo.

É assim como voto,

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO